



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra**

O Vereador que a este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO N° /2026**

**“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DA SERRA E CRIA O SISTEMA DE MICROMOBILIDADE SEGURA - SMSEG QUE ESTABELECE REGRAS DE CIRCULAÇÃO E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Este Código estabelece normas gerais para a micromobilidade urbana no Município da Serra e institui o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg, disciplinando a circulação, o uso, a segurança, a fiscalização, a educação para o trânsito, as infraestruturas de apoio e demais diretrizes aplicáveis aos veículos de micromobilidade.

**Parágrafo único.** A adoção das medidas previstas neste Código dependerá de análise técnica, planejamento urbano e disponibilidade administrativa, preservada a autonomia do Poder Executivo.

**Art. 2º** Para fins deste Código, consideram-se veículos de micromobilidade aqueles de pequeno porte, motorizados ou não, destinados a deslocamentos individuais, incluindo:

- I – bicicletas;
- II – bicicletas elétricas (e-bikes);
- III – patinetes elétricos;
- IV – monociclos elétricos;
- V – hoverboards;
- VI – skates e skates elétricos;
- VII – bicicletas e triciclos de carga (cargo bikes);
- VIII – triciclos elétricos;
- IX – dispositivos de mobilidade assistiva;
- X – outros definidos em regulamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO**

§1º É proibido:

- I – utilizar fones com cancelamento ativo de ruído ou isolamento total;
- II – ouvir áudio em volume que impeça a percepção de alertas sonoros;
- III – usar fones em ambos os ouvidos em áreas de risco previamente definidas;
- IV – praticar qualquer uso que reduza a capacidade de reação do condutor.

§2º O Município poderá definir parâmetros técnicos de volume máximo seguro.

§3º A fiscalização considerará o comportamento do usuário, não presumindo infração pelo simples uso dos fones.

**Art. 3º** É proibido:

- I – trafegar acima da velocidade regulamentada;
- II – realizar zigue-zague, manobras arriscadas ou “rachas”;
- III – transportar passageiro quando o veículo não for projetado para tal;
- IV – conduzir veículo adulterado.

**Art. 4º** A circulação dos veículos de micromobilidade observará os seguintes requisitos etários:

- I – uso permitido para todas as idades: Autenticar doc. bicicletas convencionais;
- II - equipamentos autopropelidos de menor porte e operação simples, como patinetes elétricos, hoverboards e skates elétricos.
- III – uso permitido a partir de 16 anos: 1. bicicletas elétricas (e-bikes) e similares, conforme limites de potência e velocidade.

**Parágrafo único.** A fiscalização avaliará o tipo de veículo, seu modo de propulsão e os limites de potência e velocidade definidos na regulamentação.

#### FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 5º** É proibida a adulteração de veículos de micromobilidade, compreendendo, entre outras práticas, o aumento indevido de potência, a substituição irregular de baterias, a supressão de limitadores de velocidade e a instalação de motores não homologados.

**Art. 6º** É vedado aos estabelecimentos:

- I – adulterar veículos ou comercializar, manter em estoque ou expor à venda veículos adulterados;





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO**

II – realizar serviços ou intervenções técnicas não autorizadas ou incompatíveis com as normas de segurança;

III – omitir informações técnicas relevantes sobre condições, especificações ou regularidade do veículo.

**Art. 7º** As infrações previstas neste Código classificam-se em:

- I – leves, punidas com multa no valor de R\$ 88,38;
- II – médias, punidas com multa no valor de R\$ 130,16;
- III – graves, punidas com multa no valor de R\$ 195,23;
- IV – gravíssimas, punidas com multa no valor de R\$ 293,47.

§1º Os valores previstos nos incisos deste artigo poderão ser atualizados pelo Poder Executivo.

§2º Na ausência de regulamentação específica, poderão ser utilizados, como referência de atualização, os índices aplicados às multas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

**TÍTULO VI EDUCAÇÃO PARA MICROMOBILIDADE – PROGRAMA BIKE LEGAL**

**Art. 8º** O Projeto passa a integrar o presente Código como política de educação, orientação e promoção da segurança na micromobilidade urbana, atuando em articulação com o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg.

**Art. 9º** O Projeto poderá desenvolver ações educativas, materiais informativos, campanhas públicas, certificação voluntária de usuários e conteúdos formativos digitais.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana no Município de Serra, estabelecendo o **Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg**, disciplina regras de circulação e segurança e integra diretrizes educativas, com o objetivo de aprimorar a convivência entre pedestres, ciclistas, usuários de dispositivos elétricos e motoristas. A expansão do uso de bicicletas elétricas, patinetes, monociclos e demais veículos de micromobilidade tem se intensificado em no nosso município, especialmente em rotas de lazer, corredores de maior fluxo e trajetos utilizados por entregadores. Esse crescimento, embora positivo para a sustentabilidade e para a mobilidade urbana, trouxe novos desafios de ordenamento e segurança, como conflitos em travessias, circulação em áreas sensíveis e velocidade inadequada em espaços compartilhados. O projeto organiza essas questões de forma sistemática, criando parâmetros claros sobre circulação, limites de velocidade, equipamentos obrigatórios, sinalização, fiscalização, cadastro voluntário de micromobilidade e penalidades proporcionais. Ao mesmo tempo, preserva-se a autonomia administrativa do Poder Executivo, que poderá implementar as ações conforme análise técnica e viabilidade.

A iniciativa visa práticas educativas, certificações voluntárias, campanhas temáticas e conteúdo formativo digital. Nesse contexto, sugere-se a criação do Curso Municipal de Micromobilidade Segura, que poderá funcionar prioritariamente em formato online, com foco em orientações práticas, convivência responsável e noções de segurança aplicadas ao uso diário dos veículos de micromobilidade. Outro eixo relevante do projeto é a instituição das Áreas de Circulação como trechos urbanos de velocidade reduzida e atenção reforçada, com sinalização própria, pictogramas, mensagens visuais, orientações por QR Code e melhorias de iluminação em pontos sensíveis. Essas áreas serão facultativas e dependerão de avaliação técnica, permitindo intervenções simples, preventivas e de baixo custo que reforçam a convivência segura. Trata-se de iniciativa moderna, alinhada às tendências de mobilidade sustentável e capaz de estruturar, de forma integrada, regras, prevenção, educação, infraestrutura e ferramentas práticas para melhorar o dia a dia de quem convive com a micromobilidade na cidade da Serra. Pelas razões expostas, considera-se que o projeto contribui para uma cidade mais segura, inclusiva e preparada para os desafios atuais da mobilidade urbana.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 18 de Março de 2026.

**MARCELO LEAL**  
**VEREADOR-MDB**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003600370032003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

